



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13706.005117/2007-69  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2802-001.970 – 2ª Turma Especial  
**Sessão de** 17 de outubro de 2012  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** JOEL PIERRE JULIEN KERAVEC  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2005

IRPF. ISENÇÃO. ORGANISMOS INTERNACIONAIS. PNUD.

Os valores recebidos pelos técnicos residentes no Brasil a serviço da ONU e suas Agências Especializadas, com vínculo contratual, não são isentos do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física. Aplicação da Súmula CARF nº 39.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos NEGAR PROVIMENTO ao recurso nos termos do voto do relator. Vencido o Conselheiro German Alejandro San Martín Fernández que dava provimento ao recurso voluntário.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 18/10/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jaci de Assis Júnior, Sidney Ferro Barros, Dayse Fernandes Leite, Ewan Teles Aguiar, German Alejandro San Martín Fernández e Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente).

**Relatório**

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 18/10/2012 por JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO, Assinado digitalmente em 18

/10/2012 por JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO

Impresso em 12/11/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Trata-se de lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) do exercício 2004 , ano-calendário 2003, em virtude de ter sido apurada omissão de rendimentos recebidos da Agência Nacional de Vigilância Sanitária/Unesco/ONU no valor de R\$64.594,08.

Não há cobrança de multa isolada.

O contribuinte impugnou a exigência alegando que os rendimentos decorrem de ter sido contratado pela Unesco para ser Coordenador Executivo de Projeto junto à Anvisa e que está enquadrado no art. 22, inciso II do Regulamento do Imposto de Renda-RIR1999, que os rendimentos são isentos (inciso II do art. 5º da Lei 4.506/1964 e Decreto 52.288/1963).

A impugnação foi indeferida, em síntese, porque o contribuinte não se enquadra como funcionário da Unesco e sim técnico contratado, situação não alcançada pela isenção que beneficia somente os servidores de Organismos Internacionais cujos nomes tenham sido relacionados e informados à Receita Federal pelas respectivas entidades.

Em 23/02/2010 o contribuinte foi notificado do acórdão. A pela recursal foi protocolada em 24/03/2010 com os seguintes argumentos, em síntese:

1. é cidadão francês com visto de trabalho no Brasil e foi contratado pela Unesco na qualidade de funcionário público internacional como Coordenador Executivo de Projeto (914BRA100) cuja quantia recebida foi declarada como isenta como preceitua o art. 22, inciso II do RIR1999 c/c Decreto 52.288/1963 c/c Decreto 29.308/1966;
2. a obrigatoriedade de o Organismo Internacional informar ao governo brasileiro a lista com os nomes dos funcionários que fazem jus à isenção foi derogada quanto aos que desenvolvem projetos especiais de assistência técnica;
3. ao ser contratado pela Unesco foi nomeado pela Instituto Nacional de Controle e Qualidade em Saúde da Fundação Oswaldo Cruz como Vice-Diretor de Planejamento e Estratégia, sendo uma contradição considerar que o governo brasileiro desconhecia que o recorrente era contratado da Unesco quando há a nomeação pelo próprio governo;
4. isenção se interpreta literalmente e a lei é expressa em conceder a isenção no caso do recorrente;
5. estava sujeito ao cumprimento de todas as normas o que configura o vínculo empregatício e torna inquestionável sua condição de funcionário da Unesco ( a qual estava subordinado e da qual recebia os salários diretamente) e não da FIOCRUZ;
6. aponta jurisprudência deste Conselho e judicial em seu favor;

7. subsidiariamente, aplica-se o art. 100 do CTN para afastar multa e juros de mora.

Passo ao voto.

### Voto

Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele deve-se tomar conhecimento.

Discute-se a isenção referente aos rendimentos pagos pela Unesco a técnico residente no Brasil contratado como Coordenador Executivo de Projeto (914BRA100) e, subsidiariamente, a exclusão da multa de ofício e dos juros de mora.

A matéria é objeto da Súmula CARF nº 39 de reprodução obrigatória aos membros do CARF, cujo enunciado é o seguinte.

*Os valores recebidos pelos técnicos residentes no Brasil a serviço da ONU e suas Agências Especializadas, com vínculo contratual, não são isentos do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física.*

Desta forma é desnecessário apreciar um a um os argumentos do recorrente acerca da isenção dos rendimentos.

Outrossim, não se justifica a aplicação do art. 100 do CTN, pois o caso concreto não se enquadra em qualquer das hipóteses lá mencionadas. Ao contrário, as orientações da Receita Federal sempre trataram os rendimentos como tributáveis na situação do ora recorrente.

No acórdão 2802-01.458, de 13 de março de 2012 esta Turma de Julgamento, ao apreciar situação análoga, negou provimento ao recurso voluntário. Do referido acórdão transcrevo os seguintes argumentos que se incorporam às razões de decidir deste processo.

É bem verdade que há decisões do Superior Tribunal de Justiça -STJ que consideram aplicável a isenção nestes casos, porém a teor do art. 37 do Decreto nº 72.235/1972 (com a redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009) o julgamento no CARF far-se-á conforme dispuser o regimento interno.

Art. 37. O julgamento no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais far-se-á conforme dispuser o regimento interno.

E com razão o relator apontou que a matéria é objeto da Súmula CARF nº 39, que consoante o art. 72 do Regimento Interno do CARF (RICARF) é de observância obrigatória pelos membros do CARF.

Eis o teor da referida Súmula:

Os valores recebidos pelos técnicos residentes no Brasil a serviço da ONU e suas Agências Especializadas, com vínculo contratual, não são isentos do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física.

Enquanto as Súmulas do CARF são de reprodução obrigatória, somente é compulsória a reprodução de entendimento do Superior Tribunal de Justiça quando o julgamento se dá na sistemática do art. 543-C do CPC, o que não ocorreu quanto à matéria em apreço.

Neste ponto acompanho o bem fundamentado voto do ilustre Conselheiro relator.

Contudo, respeitosamente, peço vênias para discordar quanto à exclusão da multa de ofício pelas seguintes razões.

A referida Súmula, aprovada nos termos do art. 72 do RICARF, decorre de decisões reiteradas e uniformes do CARF, há época dos fatos não havia um entendimento consolidado no âmbito do STJ de que a isenção abrangia funcionários contratados.

Vários eram os julgados que decidiam pela não isenção: REsp 939.709/DF, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 27.2.2008; REsp 1.031.259/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 3.6.2009; REsp 1.121.929/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 4.3.2010.

Os julgados apontados pelo relator são recentes e, ainda que venham a se constituir em precedentes importantes, não justificam qualificar a infração como de duvidosa qualificação para efeito de aplicar o art. 112 do CTN e afastar a multa de ofício.

A exigência da multa é decorrência de aplicar a Súmula CARF nº 39.

Portanto, nego provimento ao recurso voluntário.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso